



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano:	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00		

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

Lei n.º 4/08:

Altera a Lei n.º 3/05, de 1 de Julho — Lei do Registo Eleitoral.

Lei n.º 5/08:

Altera a Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto — Lei Eleitoral.

#### Conselho de Ministros

Resolução n.º 56/08:

Approva o Contrato de Fornecimento e Montagem de Sistemas de Segurança e Vigilância a instalar no edifício sede do Ministério do Interior e em seis estabelecimentos prisionais, nomeadamente de Benguela, Cuito, Yabi, Capolo, Bengo e Viana, assinado entre o Ministério do Interior e a empresa AFRILARME — Electrónica e Segurança.

#### Ministérios da Administração do Território, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

Despacho conjunto n.º 266/08:

Approva através do presente despacho conjunto as quotas para ingresso e acesso na Província do Bengo.

Despacho conjunto n.º 267/08:

Approva através do presente despacho conjunto as quotas para ingresso e acesso na Província de Benguela.

Despacho conjunto n.º 268/08:

Approva através do presente despacho conjunto as quotas para ingresso e acesso na Província do Bié.

Despacho conjunto n.º 269/08:

Approva através do presente despacho conjunto as quotas para ingresso e acesso na Província de Cabinda.

Despacho conjunto n.º 270/08:

Approva através do presente despacho conjunto as quotas para ingresso e acesso na Província do Cuanza-Sul.

Despacho conjunto n.º 271/08:

Approva através do presente despacho conjunto as quotas para ingresso e acesso na Província da Lunda-Norte.

#### Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 272/08:

Determina o registo a favor do Estado do prédio rústico, sito em Luanda, constituindo o talhão 130 do talhamento do Mucque Alto das Cruzes, no gaveto da Avenida Brasil com a Rua Francisco de Sá de Miranda, sero número de polícia, descrito na Conservatória de Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 12 146, em nome de Joaquim Lopes Figueiredo Faria.

#### Ministério da Administração do Território

Decreto executivo n.º 79/08:

Designa o representante do Ministério da Administração do Território na Comissão Nacional Eleitoral, Graciano Francisco Domingos. — Revoga o Decreto executivo n.º 81/05, de 11 de Agosto.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/08  
de 18 de Junho

Considerando a necessidade de se reajustar alguns prazos previstos na Lei n.º 3/05, de 1 de Julho — Lei do Registo Eleitoral, com vista a torná-los mais adequados à realidade angolana;

Tendo em conta a recomendação emitida sobre a matéria pela Comissão Nacional Eleitoral;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/05,  
DE 1 DE JULHO — LEI DO REGISTO  
ELEITORAL**

**ARTIGO 1.º**  
(Alterações)

Os artigos 46.º, 48.º e 49.º da Lei n.º 3/05, de 1 de Julho — Lei do Registo Eleitoral, passam a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 46.º**  
(Exposição de cópias dos cadernos de registo eleitoral)

Entre o 15.º e o 30.º dias posteriores ao termo do período do registo eleitoral, são expostas nas sedes das entidades registadoras, cópias fiéis dos cadernos eleitorais, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

**ARTIGO 48.º**  
(Reclamações)

1. Durante o período da exposição das cópias dos cadernos de registo eleitoral e até aos 15 dias seguintes, qualquer eleitor, partido político ou coligação de partidos, candidatos ou seu mandatário, pode reclamar por escrito perante a respectiva entidade registadora, as omissões ou inscrições incorrectas ou outras irregularidades neles existentes.

2. A entidade registadora decide sobre as reclamações nos cinco dias posteriores à sua apresentação, devendo imediatamente afixar as suas decisões na respectiva sede de funcionamento.

**ARTIGO 49.º**  
(Recursos)

1. Mesma redacção.

2. O órgão hierarquicamente superior decide sobre o recurso no prazo de cinco dias.

3. Mesma redacção.

4. Mesma redacção.

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

1. É revogado o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 3/05, de 1 de Julho — Lei do Registo Eleitoral, por ter sido declarado inconstitucional por Acórdão do Tribunal Supremo na veste de Tribunal Constitucional.

2. São revogados os artigos 46.º, 48.º e o n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 3/05, de 1 de Julho — Lei do Registo Eleitoral.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Maio de 2008.

O Presidente, em exercício da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

**Lei n.º 5/08**  
de 18 de Junho

Considerando que o artigo 131.º da Lei Constitucional impede que os juízes desempenhem qualquer outra função pública ou privada, excepto as actividades de docência e de investigação científica;

Tendo em conta que a Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto — Lei Eleitoral, prevê nos artigos 156.º, 158.º e 160.º a integração de juízes nos órgãos eleitorais;

Considerando ainda a necessidade de se reajustar alguns prazos previstos na Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto, com vista a torná-los mais adequados à realidade angolana;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 6/05,  
DE 10 DE AGOSTO — LEI ELEITORAL**

**ARTIGO 1.º**  
(Alterações)

Os artigos 143.º, 149.º, 156.º, 158.º, 160.º e 171.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto — Lei Eleitoral, passam a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 143.º**  
(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo Presidente da Comissão Provincial Eleitoral no prazo máximo de sete dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos da comunicação social e afixação do edital à porta do edifício do Governo da Província e da Comissão Provincial Eleitoral.

## ARTIGO 149.º

(Publicação dos resultados nacionais)

1. Mesma redacção.

2. O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados definitivos do apuramento nacional, mandando-os divulgar pelos órgãos de comunicação social e afixar, por edital, à porta das suas instalações, imediatamente após a conclusão do apuramento nacional.

3. Mesma redacção.

## ARTIGO 156.º

(Composição da Comissão Nacional Eleitoral)

1. A Comissão Nacional Eleitoral é composta por 10 membros:

- a) dois cidadãos indicados pelo Presidente da República;
- b) seis cidadãos designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos partidos com assento parlamentar, sendo três pelo partido ou coligação maioritário e três pelos demais partidos ou coligação de partidos;
- c) um representante do Ministério da Administração do Território;
- d) um membro do Conselho Nacional de Comunicação Social, eleito pelos seus pares.

2. Mesma redacção.

3. O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral tem voto de qualidade, sempre que existir empate no processo de votação.

4. O exercício do cargo de membro da Comissão Nacional Eleitoral ou dos seus órgãos é incompatível com a qualidade de candidato a Deputado e candidato a Presidente da República.

5. Os partidos políticos e as coligações de partidos com assento parlamentar e até cinco representantes dos partidos e coligações de partidos sem assento parlamentar, por si designados, podem assistir e acompanhar as deliberações e os actos da Comissão Nacional Eleitoral, sem direito a palavra e sem interferir ou perturbar as suas actividades, cabendo a esta fixar os mecanismos práticos desta possibilidade.

6. Após a aprovação das listas definitivas de candidatos a Deputados e das candidaturas às eleições presidenciais, os partidos, as coligações de partidos e os concorrentes podem

indicar representantes como observadores nos termos do número anterior.

## ARTIGO 158.º

(Composição das Comissões Provinciais Eleitorais)

1. A Comissão Provincial Eleitoral é composta por oito membros:

- a) um cidadão indicado pelo Governador Provincial;
- b) seis cidadãos residentes na respectiva província, designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos partidos com assento parlamentar, sendo três pelo partido ou coligação maioritário e três pelos demais partidos ou coligação de partidos;
- c) um representante do Ministério da Administração do Território.

2. Mesma redacção.

3. O Presidente da Comissão Provincial Eleitoral tem voto de qualidade, sempre que existir empate no processo de votação.

4. O exercício do cargo de membro da Comissão Provincial Eleitoral ou dos seus órgãos é incompatível com a qualidade de candidato a Deputado e candidato a Presidente da República.

5. Os partidos políticos e as coligações de partidos com assento parlamentar e até cinco representantes dos partidos e coligações de partidos sem assento parlamentar, por si designados, podem assistir e acompanhar as deliberações e os actos da Comissão Provincial Eleitoral, sem direito a palavra e sem interferir ou perturbar as suas actividades, cabendo a Comissão Nacional Eleitoral fixar os mecanismos práticos desta possibilidade.

6. Após a aprovação das listas definitivas de candidatos a Deputados e das candidaturas às eleições presidenciais, os partidos, as coligações de partidos e os concorrentes podem indicar representantes como observadores nos termos do número anterior.

## ARTIGO 160.º

(Composição dos Gabinetes Municipais Eleitorais)

1. O Gabinete Municipal Eleitoral é composto por oito membros:

- a) um cidadão indicado pelo Administrador Municipal;
- b) seis cidadãos residentes no respectivo Município, designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de

funções, sob proposta dos partidos com assento parlamentar, sendo três pelo partido ou coligação maioritário e três pelos demais partidos ou coligação de partidos;

c) um representante do Ministério da Administração do Território.

2. Mesma redacção.

3. O Director do Gabinete Municipal Eleitoral tem voto de qualidade, sempre que existir empate no processo de votação.

4. Os partidos políticos e as coligações de partidos com assento parlamentar e até cinco representantes dos partidos e coligações de partidos sem assento parlamentar, por si designados, podem assistir e acompanhar as deliberações e os actos do Gabinete Municipal Eleitoral, sem direito a palavra e sem interferir ou perturbar as suas actividades, cabendo a Comissão Nacional Eleitoral fixar os mecanismos práticos desta possibilidade.

5. Após a aprovação das listas definitivas de candidatos a Deputados e das candidaturas às eleições presidenciais, os partidos, as coligações de partidos e os concorrentes podem indicar representantes como observadores nos termos do número anterior.

**ARTIGO 171.º**  
(Decisão final)

1. O Plenário do Tribunal Constitucional decide, definitivamente, no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo da apresentação das contra-alegações.

2. Mesma redacção.

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

Ficam revogados pela presente lei os artigos 143.º, 149.º n.º 2, 156.º n.º 1, 158.º n.º 1, 160.º n.º 1 e 3 e 171.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto — Lei Eleitoral.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Maio de 2008.

O Presidente, em exercício da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 56/08

de 18 de Junho

A protecção de edifícios em que funcionam os serviços de Administração Central do Ministério do Interior, órgãos executivos e estabelecimentos prisionais, tem-se constituído numa das principais preocupações para que as missões que competem a estes sejam desempenhadas com segurança e tranquilidade;

Considerando que Ministério do Interior celebrou com a empresa AFRILARME— Electrónica e Segurança, um contrato de fornecimento e montagem de sistema de segurança e vigilância;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro, da alínea f) dos artigos 112.º e 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o contrato de Fornecimento e Montagem de Sistemas de Segurança e Vigilância a instalar no edifício sede do Ministério do Interior e em seis estabelecimentos prisionais, nomeadamente de Benguela, Cuito, Yabi, Capolo, Bengo e Viana, assinado entre o Ministério do Interior e a empresa AFRILARME — Electrónica e Segurança, no valor global de Kz: 1 904 397 657,16.

2.º — A execução financeira do Contrato a que se refere a presente resolução é feita de forma faseada como abaixo se discrimina:

- a) 1.ª fase — edifício sede do Ministério do Interior, Cadeias do Bengo e Viana Kz: 763 041 773,16;
- b) 2.ª fase — Cadeias de Benguela e do Kapolo Kz: 657 054 350,35;
- c) 3.ª fase — Cadeias do Yabi e Cuito Kz: 484 301 533,10.

3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.